DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6670/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/21862/2017/001
PROTOCOLO	: 2128203
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	: DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-2225/2021
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA SOLIDÁRIA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, secretária municipal de Educação, à época, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-2225/2021, proferido no Processo TC/21862/2017, que a apenou com multa solidária, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS em razão da irregularidade na contratação temporária e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-27302/2021 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, a recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular Decisão Singular DSG-G.RC-2225/2021, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-7848/2023 (peça 8) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa solidária aplicada a Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, secretária municipal de Educação, à época, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-

2225/2021, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 31 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;

2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbbm